

CÂMARA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU
COMISSÃO FISCALIZAÇÃO E CONTROLE ORÇAMENTÁRIO.

Câmara Municipal de Cotriguaçu
Estado de Mato Grosso
Aprovado por Unanimidade
Em 05 / 12 / 2022

PARECER Nº 025/2022

A COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE ORÇAMENTÁRIO, da Câmara Municipal de Cotriguaçu, reunida às 13h20 do dia 05 de dezembro de 2022, tendo neste interím realizado os trabalhos emite o seguinte parecer sobre o **Projeto de Lei Complementar nº 012/2022** que "**Altera, acrescenta dispositivos e ANEXOS na Lei Complementar nº 002/2021, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Cotriguaçu-MT, e dá outras providências.**"

Depois de feito as devidas análises do Projeto de Lei, ouvido os interessados e diante de à princípio vislumbra-se a necessidade de alterações e supressões no presente projeto.

Considerando as dúvidas trazidas com o valor do IPTU, desde o exercício de 2013 e ainda a imprevisível situação político-econômica em âmbito nacional e principalmente as condições e situações locais exigem que o legislador se atente ao binômio necessidade e possibilidade de quem receberá o imposto e de quem o pagará de forma a não trazer à administração pública impossibilidade administrativas no tocante a investimentos, até porque a Lei Orçamentária encaminhada a esta Casa de Leis contempla em seus cálculos os valores vigentes a título do que se pretende modificar. Alterar as regras, mesmo que seja para atribuir índices de correções, pode ocasionar diferentemente do pretendido, por hora, ante as indefinições mencionadas nada mais do que a impossibilidade de pagamento pelo contribuinte.

Noutro passo é notório que o poder de compra e a depreciação dos imóveis neste querido município é uma realidade, com desinvestimentos na área rural, paralisação de construções, engavetamento de projetos e outros.

Dessa forma penso que os anexos I, II, III, IV, V VI, VII e VIII da Lei Complementar nº 002/2001, devem manter-se inalterados, sendo rechaçados os anexos I, II, III, IV, V VI, VII, VIII e IX apresentados junto ao Projeto de Lei Complementar nº 012/2022.
A saber:

Art. 1º. O artigo 3º do Projeto de Lei Complementar nº 12/2022, que altera os art. 48, da Lei Complementar nº 002/2001, será acrescido inciso V, que terá a seguinte redação:

CÂMARA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU
COMISSÃO FISCALIZAÇÃO E CONTROLE ORÇAMENTARIO.

ART. 48

V- O imposto previsto no art. 38 não incide sobre templos de qualquer culto, ainda que as entidades abrangidas pela imunidade de que trata a alínea "b" do inciso VI do caput do art. 150 sejam apenas locatárias do bem imóvel e nos termos do art. 156, §1- A ambos da Constituição Federal.

Art. 2º. O artigo 6º do Projeto de Lei Complementar nº 12/2022, que altera os arts 130 a 143, da Lei Complementar nº 002/2001, será acrescido no art. 132 dos parágrafos 4º *usque* 9º:

§4º Para a realização de obras de melhoria e antes da autorização descrita no §2º, deverá haver o chamamento dos proprietários dos imóveis atingidos (direta e indiretamente) para discussão e aprovação de projetos, custos, valores de eventuais desapropriações e todo o mais que envolver a aludida obra.

§5º Resta vedado a cobrança de valores oriundos de repasses Estadual e Federal para a construção e ou melhoria de obra pública.

§6º Em caso de má execução de obras ou execução parcial e em desacordo com o projeto aprovados nos termos do §4º, resta vedado a cobrança de qualquer valor até que seja efetivamente entregue a obra nos termos fixados no projeto objeto da licitação. O mesmo ocorre em caso de execução própria.

7º Em caso de descumprimento de prazos fixados no edital, contrato e condições do projeto, resta vedado a realização de aditivos e remissão de multas a serem aplicadas à empresa contratada.

8º Multas e outras penalidades aplicadas em desfavor de empresas contratadas, deverão impreterivelmente ser deduzidas dos valores a serem pagos pelo contribuinte.

9º Caso ocorra obra pública superveniente, autorização para construção de prédios ou funcionamento de estabelecimento comercial, que deprecie o imóvel atingido pela contribuição de melhoria fica a municipalidade responsável por indenizar pela desvalorização obtida pelo imóvel, tendo como limite o valor da contribuição de melhoria paga devidamente atualizado por correção monetária, tendo como índice o INPC.

Art. 3º O artigo 6º do Projeto de Lei Complementar nº 12/2022, que altera os arts 130 a

CÂMARA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU
COMISSÃO FISCALIZAÇÃO E CONTROLE ORÇAMENTARIO.

143, da Lei Complementar nº 002/2001, terá emenda modificativa no art. 140, §1º, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 140: ...

§1º O contribuinte poderá optar pelo pagamento em até 12 (doze) parcelas de igual valor e sucessivo, com acréscimo de correção monetária pelo INPC ou índice oficial equivalente que venha substituí-lo prevista na legislação vigente, tendo a primeira parcela prazo de vencimento não superior a 30 (trinta) dias da regular comunicação do débito e interstício de 30 (trinta) dias entre as parcelas, observando o valor mínimo para a parcela equivalente a 10 (dez) Unidas Padrão Fiscal do Município – UPFM.

Art. 4º. Nos termos do art. 176, §2º do Regimento Interno, faz-se emenda supressiva para retirar do projeto o Parágrafo Único do art. 9º que altera o art. 182 da Lei Complementar 002/2001 e os artigos 10, 11 e do 12 do mesmo projeto que altera os anexos existentes no projeto, devendo permanecer inalteradas os anexos já existentes no bojo da lei.

Com tais alterações, que busca resguardar a uniformização e adequação de modo que o município com esta Casa de Leis possam juntos encontrar a melhor solução para o imbróglio levantado com a análise deste projeto.

Assim sou favorável à aprovação do mesmo, com as modificações exaradas alhures, sem as alterações sou pela sua reprovação.

É O VOTO DO RELATOR.


Valdirlei Aparecido Vaz
Relator

Dada a palavra a Vereador membro **Gilmar Pereira Nunes**, assim se manifestou: Pelos motivos e fundamentos externados acompanho o voto do relator

É O VOTO DO MEMBRO DA COMISSÃO.


Gilmar Pereira Nunes
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU
COMISSÃO FISCALIZAÇÃO E CONTROLE ORÇAMENTARIO.

A Presidente Vereadora **Adriane Mari Loureiro Pestana**, acompanha o voto do relator.

É O VOTO DA PRESIDENTE



Adriane Mari Loureiro Pestana
Presidente

Consolidado os Pareceres dos Membros desta Comissão, fica o presente projeto de lei sujeito a análise deste plenário.

É o Parecer.